GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-000.774/2026-0

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Maravilha/AL (12.251.286/0001-67).
Representante: Construtora Futuro Ltda. (04.524.480/0001-40).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR EXCESSO DE FORMALISMO. PEDIDO DE CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA REVERSO. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE AO ENTE MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela Construtora Futuro Ltda. noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 91.001/2025, sob a responsabilidade do Município de Maravilha/AL, com valor estimado de R$ 2.211.742,36, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a obra e serviço da construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte 1, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no projeto básico.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução produzida por Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) em que o presente feito é analisado (peça 34):

> "2. A concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021, conforme previsto no edital e nos documentos do processo (peça 1, p. 8; peça 6, p. 2). A plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras).
>
> 3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
>
> a) situação: licitação homologada, em 24/2/2026 (peça 31);
>
> b) Contrato 2/2026 assinado, em 27/2/2026, no valor de R$ 2.000.000,00, com a MRD de Moura Construções Ltda., CNPJ 28.452.540/0001-25 (peça 27);
>
> c) valores empenhados de R$ 1.803.000,00 e de R$ 125.270,73, ambos, em 13/7/2026 (peças 28 e 29); e
>
> d) pagamento efetuado de R$ 71.729,27 à contratada, em 15/7/2026 (peça 30).
>
> **HISTÓRICO**
>
> 4. O representante alegou, em suma, a ocorrência de omissão na análise das contrarrazões e dos documentos saneadores, erro em planilha, desconsideração de certidão atualizada, falta de saneamento, excesso de formalismo e risco de direcionamento. Trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1, p. 44-54; 4, p. 2-23; 5, p. 1-17; 6, p. 1-16; 7, p. 1-8; e 8, p. 1-16.
>
> 5. Em relação às alegações de irregularidades, a instrução de peça 16 considerou plausíveis apenas o erro em planilha de custos em licitação por preço global e desconsideração de certidão do Crea atualizada. Restava inconclusa a alegação de irregularidade referente ao excesso de formalismo, vedação ao saneamento e risco de direcionamento.
>
> 6. Em 30/1/2026, foi proposta a oitiva prévia da Prefeitura, já que, na ocasião da instrução inicial, a licitação encontrava-se na fase de análise de recursos e de contrarrazões e havia a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

possibilidade de a Administração voltar a fase ou refazer o certame. Ademais, naquela oportunidade era necessária a manifestação prévia da Prefeitura e esclarecimentos adicionais sobre as irregularidades para subsidiar a decisão sobre a suspensão ou não do certame.

7. Cabe ressaltar que naquela instrução não houve solicitação de manifestação acerca da construção participativa de deliberações desta Corte de Contas, pois a oitiva prévia é feita, em regra, sem construção participativa, a menos que haja determinação do relator nesse sentido. A ausência de manifestação acerca da construção participativa também se devia ao fato de que não se vislumbrava, naquela ocasião, proposta de determinação à Prefeitura.

8. Sendo assim, foi proposta a realização de diligência a fim de colher informações para subsidiar a análise da plausibilidade da alegação da representante referente ao excesso de formalismo, vedação ao saneamento e direcionamento, visto que a análise restou inconclusa. Além disso, foram solicitados elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame, bem como qualificação da agente de contratação responsável pela condução do certame e a designação formal de interlocutor para dirimir eventuais dúvidas.

9. Ao apreciar o processo, o relator, na peça 18, concordou com a realização da oitiva prévia e da diligência, e, na hipótese de certame adjudicado, a realização de oitiva da pessoa jurídica adjudicatária.

10. Como os Ofícios da Seproc foram expedidos, em 3/2/2026, e a homologação/adjudicação não havia sido formalizada, a oitiva da MRD de Moura Construções Ltda. não foi realizada naquele momento (peças 19 e 20).

11. A Prefeitura tomou ciência dos ofícios entre 18 e 19/3/2026, quando o contrato já havia sido assinado, e apresentou resposta à peça 21. A seguir, passa-se a analisar a resposta apresentada.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

12. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

13. Na instrução inicial, considerou-se estar configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato estava na iminência de ser assinado e que a inabilitação da Construtora Futuro Ltda., acaso indevida, teria potencial para resultar na contratação de proposta mais onerosa, gerando prejuízo potencial ao erário, já que a proposta desclassificada foi de R$ 1.790.239,81, ao passo que a proposta aceita e habilitada da MRD de Moura Construções Ltda. foi de R$ 2.000.000,00 (peça 11). Portanto, o perigo da demora, estava caracterizado pela possibilidade de consolidação de contratação potencialmente irregular, com prejuízo ao interesse público e à lisura do procedimento.

14. No presente momento, surge a informação de que há contrato assinado, empenhos e pagamento (peças 27 a 30). Como o Projeto Básico prevê que o pagamento será efetuado após a execução dos serviços efetivamente executados e atestados pelo fiscal, mediante aprovação de boletim de medição e nota fiscal/fatura, esse pagamento indica a existência de início de execução do objeto.

15. Diante desse novo cenário, o risco deixou de ser apenas o de ‘assinatura iminente’ e passou a ser o de continuidade da execução física e financeira de contrato potencialmente decorrente de inabilitação irregular, com novas medições, liquidações e pagamentos que podem levar a dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

16. Considerando que o valor pago foi de R$ 71.729,27, cerca de 3,58% frente ao total contratado, valor este, inclusive, inferior ao limite de R$ 120.000,00 para instauração de Tomada de Contas Especial (Instrução Normativa TCU 98/2024), e que a data de assinatura foi, em 27/2/2026, tem-se que a execução do objeto encontra-se em estágio inicial. Contudo, quanto mais a obra avançar, maior será a dificuldade prática de recomposição do certame, retorno de fase, substituição da contratada ou adoção de solução corretiva sem custos adicionais.

17. Assim, à luz dos elementos disponíveis, em que pese haver contrato assinado, propõe-se suspender novos pagamentos e novos atos de execução que ampliem a irreversibilidade, sem prejuízo de admitir medidas estritamente necessárias à segurança, conservação do canteiro e preservação dos serviços já executados, até que sejam esclarecidos o estágio físico da obra e os impactos concretos da paralisação.

18. Isso porque, o pequeno valor pago frente ao total contratado permite a suspensão cautelar, conforme precedente do Acórdão 3.344/2012-TU-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes):

> 'As propostas que ora apresento para mitigação da irregularidade coadunam-se com o estágio de execução do contrato. As obras tiveram início em 12/12/2011, com término previsto para 8/3/2015. Até fevereiro de 2012, o contrato tinha uma execução física de 1,09% e o valor financeiro realizado era de aproximadamente R$ 8,0 milhões (1,09% do contrato). O baixo percentual de execução das obras respalda medida corretiva neste momento, sobretudo porque o prejuízo evitado superaria de longe os eventuais custos de rescisão contratual.'

19. No mesmo sentido os Acórdãos 267/2006-TCU-Plenário e 2.389/2006-TCU-Plenário (ambos da relatoria do Min. Ubiratan Aguiar).

20. Dessa forma, aplicando a lógica do Acórdão 3.344/2012-TCU-Plenário e dos demais precedentes, o cenário atual da contratação permite a suspensão cautelar, pois o contrato foi assinado recentemente e a execução está no seu início e o montante pago foi relativamente pequeno em relação ao total contratado. Postergar a decisão agravaria o problema, pois, como mencionado anteriormente, quanto mais adiantada estiver a execução, mais difícil será adotar providências corretivas isentas de custos adicionais.

I.2. Perigo da demora reverso

21. Quanto ao perigo da demora reverso, a instrução inicial havia apontado que esse pressuposto estava afastado, uma vez que havia a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame. Além disso, não havia elementos nos autos que indicassem a existência de situação emergencial, de risco à continuidade de serviços essenciais ou de prejuízo relevante à coletividade decorrente da eventual suspensão do certame, pois, a despeito do objeto da licitação referir-se à construção de unidade básica de saúde, cuja execução é relevante para a política pública local, nos documentos analisados essa obra não se encontrava caracterizada como urgente ou inadiável.

22. Ademais, não [havia] notícia de que a paralisação do procedimento pudesse comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares. Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos, o perigo da demora reverso não se apresentava de forma relevante naquela ocasião, não apresentando risco concreto de prejuízo à Administração ou à coletividade que justificasse a não concessão de medida cautelar.

23. Na oitiva prévia, foi oportunizada à Administração apresentar elementos concretos para a reanálise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame. Entretanto, a Prefeitura não se manifestou.

24. Como se concluiu, apesar do início da execução do objeto, há precedente jurisprudencial que autoriza o retorno de fase ou refazer o certame. Assim, à luz dos elementos dos autos, não há risco concreto de prejuízo à Administração ou à coletividade que justifique a não concessão da cautelar, mantendo-se a análise anterior sobre a ausência do perigo da demora.

25. Por fim, ao se considerar os custos de canteiro de obras e de mobilização/desmobilização constantes da proposta da empresa MRD Construções (peça 33, p. 3), incorridos desde a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

assinatura do contrato e passíveis de eventual ressarcimento à contratada em caso de anulação do certame, verifica-se que a medida ainda se mostra vantajosa sob a ótica da economicidade, mesmo diante da necessidade de retorno à fase de julgamento das propostas.

26. Os custos de mobilização e estruturação do canteiro, calculados desde a assinatura do ajuste, totalizam aproximadamente R$ 82.000,00. Tal montante é significativamente inferior à economia de R$ 209.760,19 que seria obtida caso a proposta da representante tivesse sido sagrada vencedora. Ressalte-se que a vantagem econômica persiste mesmo considerando os valores atualizados da proposta da representante, seja pelo IGPM (R$ 1.820.027,07) ou pelo IPCA (R$ 1.845.676,91). Sob essa ótica, o eventual ressarcimento dos custos operacionais à MRD Construções não obsta o retorno à fase de julgamento, medida que, além de evitar a consolidação de contratação potencialmente irregular e preservar a lisura do procedimento licitatório, assegura a observância ao princípio da economicidade e a proteção ao erário.

27. Ante o exposto, resta afastada a configuração de **periculum in mora reverso**.

I.3. Plausibilidade jurídica

28. Foi encaminhado, em 4/2/2026, ofício de oitiva à unidade jurisdicionada (peça 20) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados à peça 21.

29. Seguem abaixo a análise dos pontos questionados.

Item 31.2, 'a': desclassificação de licitante por divergência em percentual de encargos sociais entre orçamento e planilha de custos de licitação de empreitada por preço global, sem prejuízo à exequibilidade ou ao valor global.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 370/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquerer e art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Contextualização:

30. Conforme apontado na análise da instrução de peça 16, a jurisprudência do TCU entende que erros materiais ou falhas formais em planilhas de custos não justificam a desclassificação de licitante quando não alteram o valor global da proposta nem comprometam sua exequibilidade. Esse entendimento está presente, entre outros, nos acórdãos e na legislação mencionados acima.

31. Nesses casos, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, permitindo-se o saneamento de falhas que não afetem a essência da proposta. Assim, desclassificar licitante por divergência no percentual de encargos sociais, em licitação por preço global, pode configurar excesso de formalismo.

32. Isso é especialmente verdadeiro quando a divergência não causa prejuízo ao valor total ofertado e nem à viabilidade econômica da proposta. Por isso, concluiu-se na instrução inicial haver plausibilidade jurídica na irregularidade apontada, recomendando-se a oitiva prévia da Prefeitura.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

33. Em sede de resposta à oitiva prévia, a Prefeitura afirmou que as divergências nas planilhas de encargos sociais da licitante foram analisadas pelo corpo técnico de engenharia municipal, responsável pela avaliação técnica das propostas no certame (peça 21, p. 4).

34. Segundo a manifestação, os encargos sociais influenciam diretamente a formação do preço final, pois integram a composição de custos da mão de obra e podem afetar a validade da proposta, a exequibilidade contratual e a igualdade entre os concorrentes.

35. A Prefeitura também sustentou que divergências entre os encargos informados na proposta e aqueles exigidos pelo edital ou por normas aplicáveis poderiam, em tese, levar à desclassificação por violação ao instrumento convocatório, além de gerar risco de inexequibilidade ou competição desleal (peça 21, p. 4-5).

36. Por fim, declarou que apenas acolheu a manifestação técnica do setor competente e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

reafirmou que não houve irregularidade na análise das planilhas de encargos sociais apresentadas (peça 21, p. 5).

Análise:

37. A resposta da Prefeitura sobre encargos sociais é contraditória e insuficiente.

38. Na instrução de peça 16 apontou-se como possível irregularidade a desclassificação de licitante por divergência nos percentuais de encargos sociais em licitação por empreitada por preço global, especialmente quando não houvesse prejuízo à exequibilidade ou ao valor global.

39. Cabe ressaltar que, conforme consta da peça 13, p. 3 a Construtora Futuro Ltda. foi diligenciada no próprio certame e saneou, afirmando 'equívoco material na planilha sintética' e que os itens 'sempre fizeram parte do valor global ofertado'. Ou seja: houve saneamento, que a Administração depois recusou por reputar a divergência 'substancial'.

40. Na peça 21, a Prefeitura afirmou genericamente que divergências em encargos sociais influenciam diretamente o valor da proposta, podem gerar inexequibilidade e desigualdade competitiva. Mais adiante, a própria Prefeitura afirmou que, após análise técnica, o setor de engenharia concluiu que as divergências apontadas não comprometiam a exequibilidade da proposta e foram consideradas tecnicamente aceitáveis (peça 21, p. 5).

41. Nessas situações, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que erros materiais ou impropriedades formais em planilhas de custos não devem ensejar a desclassificação automática do licitante, a não ser que haja impacto no valor global ofertado ou na exequibilidade da proposta (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

42. O TCU também orienta que o princípio do formalismo moderado deve prevalecer, permitindo o saneamento de falhas que não comprometam a substância da proposta, em homenagem à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 370/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquerer). Além disso, a Lei 14.133/2021, em seu art. 64, § 1º, reforça esse entendimento.

43. Assim, a desclassificação por erro de divergência em percentual de encargos sociais em planilha de custos de licitação de empreitada por preço global sem prejuízo à exequibilidade ou ao valor global, configura excesso de formalismo e afronta à legislação e à jurisprudência consolidada.

44. Assim, mantém-se a plausibilidade da representação nesse ponto.

Item 31.2, 'b': desclassificação de licitante, mesmo após a apresentação de certidão atualizada do Crea.

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 64, incisos I e II, e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

Contextualização:

45. A irregularidade alegada diz respeito à desclassificação de licitante em razão da apresentação de certidão do Crea com dados cadastrais desatualizados, mesmo após a apresentação de certidão atualizada.

46. A plausibilidade jurídica decorre do fato de que a Lei 14.133/2021 admite diligência para saneamento quando a condição de habilitação já existia, sendo indevida a inabilitação baseada em mero vício formal, em afronta aos arts. 64, incisos I e II, e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

47. Quanto ao Crea, a Prefeitura afirmou que a licitante apresentou certidão de registro e regularidade com indicação de capital social desatualizado, em desacordo com o contrato social da empresa, e sustentou que essa circunstância comprometeria a regularidade do documento e autorizaria a inabilitação.

48. A certidão do Crea indicava capital social de R$ 360.000,00; e o contrato social vigente da empresa registrava capital social de R$ 500.000,00 (alteração realizada, em 30/10/2024, com registro na JUCEB, em 31/10/2024) – peça 15.

49. A Prefeitura também citou entendimento atribuído a normativos do sistema Confea/Crea e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

precedente do TRF-5 para defender que certidão do Crea com dados cadastrais desatualizados poderia ser considerada inválida e ensejar inabilitação (Resolução 1.121/2019 do Confea e Decisão Normativa 117/2023 do Confea).

Análise:

50. A certidão desatualizada poderia ensejar diligência, mas não inabilitação automática, salvo prova de inexistência da condição exigida à época.

51. Assim, se a licitante já detinha a condição material de habilitação técnica e apenas comprovou ou atualizou dado cadastral acessório posteriormente, a desclassificação, após a apresentação da certidão atualizada, configura formalismo excessivo.

51.1. Portanto, a desclassificação sumária, sem a possibilidade de saneamento, afronta os princípios da razoabilidade, competitividade e do formalismo moderado.

52. Nessa linha, mantém-se a plausibilidade na irregularidade alegada por descumprimento dos arts. 64, incisos I e II, e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, conforme indicado na própria instrução inicial.

I.4. Diligência

53. A maior parte dos esclarecimentos solicitados por meio da diligência à Prefeitura não foi atendida (Ofício 2508/2026-TCU/Seproc, de 3/2/2026 – peça 19).

54. Em que pese, parte das informações solicitadas terem sido obtidas posteriormente, por outros meios, ressalta-se que não foram respondidos pela Prefeitura os questionamentos relativos ao estágio atual da contratação, essencialidade da obra, possibilidade de suspensão do certame, qualificação da agente de contratação e designação formal de interlocutor.

55. A manifestação da Prefeitura à peça 21 apresenta tão somente uma defesa genérica dos itens tratados em sede de oitiva prévia, defendendo a legalidade do procedimento, abordando parcialmente a questão da certidão do Crea e, de forma incompleta, a questão dos encargos sociais, deixando de responder os pontos relativos ao excesso de formalismo, vedação ao saneamento e direcionamento, constantes do item 31.3 ‘a’ a ‘d’ da peça 16, p. 9.

56. Diante do afastamento sistemático de propostas mais vantajosas e da ausência de resposta à diligência sobre os pontos relativos ao excesso de formalismo, vedação ao saneamento e direcionamento, constantes do item 31.3 ‘a’ a ‘d’ da peça 16, p. 9, faz-se necessário, agora, promover a oitiva da prefeitura especificamente sobre esses pontos, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa e permitindo que o TCU obtenha os elementos essenciais à deliberação de mérito, antes não fornecidos na via da diligência.

Licitantes desclassificadas/inabilitadas

Licitante	Proposta (R$)	Motivo da desclassificação/inabilitação
SCT Construções Ltda. (CNPJ 22.648.905/0001-05)	1.658.806,77	Não atendeu aos itens 3.6 e 3.7 do Edital e não apresentou o comprovante de pagamento da garantia de participação; e sua proposta foi considerada inexequível, pois deixou de apresentar preços e composições de 48 itens que ficaram com valores zerados (itens 15.1.5; 15.2.35-36; 15.3.1; entre outros), configurando manipulação de planilha para atingir desconto (peça 12, p. 2; peça 31, p. 2)
Jose Clesivam Teotonio Ltda.	1.658.806,78	Não apresentou a habilitação e a proposta de preços conforme solicitado no chat, dentro do prazo estabelecido no item 6.20.4 do edital (peça 12, p. 2; peça 31, p. 2)
Construtora Futuro Ltda.	1.790.239,81	Certidão do Crea com capital social desatualizado (R$ 360.000,00) em divergência com o contrato social (R$ 500.000,00), além de divergências nos encargos sociais (peças 12, p. 3; peça 31, p. 3-4)
Precisão Projetos e Construções Ltda,	1.899.000,00	Não apresentar a compatibilidade exigida na planilha orçamentária (composições, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e composições dos encargos sociais), não cumprindo a diligência solicitada, com fundamento no item 7.7.2 do edital (não obedecer às especificações técnicas do Projeto Básico) - peça 12, p. 4, peça 31, p. 4-5
KV Construções e Empreendimentos	1.900.000,00	Não apresentou a habilitação e a proposta de preços conforme solicitado no chat, no prazo do item 6.20.4 do edital (peça 12, p. 5; peça 31, p. 5)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

Ltda,		
Construtora Fernandes Ltda.	1.902.098,42	Não apresentou a habilitação e a proposta de preços conforme solicitado no chat, no prazo do item 6.20.4 do edital (peça 12, p. 5; peça 31, p. 5)
Miramar Construtora Ltda.	1.946.000,00	Não apresentou a habilitação e a proposta de preços conforme solicitado no chat, no prazo do item 6.20.4 do edital (peça 12, p. 5; peça 31, p. 5-6)
Construtora Terra Nordeste Ltda.	1.946.333,27	Não apresentou a habilitação e a proposta de preços conforme solicitado no chat, no prazo do item 6.20.4 do edital (peça 31, p. 6)

57. A despeito de parte das informações terem sido extraídas da **Internet** nessa oportunidade, também permanecem sem resposta formal e adequada da Prefeitura os questionamentos referentes ao estágio atual da contratação; eventual início da execução; essencialidade da obra; impacto de eventual suspensão; possibilidade de suspensão voluntária; qualificação da agente de contratação; e designação formal de interlocutor (item 31.3 ‘e’ a ‘i’, peça 16, p. 9).

58. Em razão do exposto, além da proposta de oitiva acima, propõe-se reiterar os demais itens da diligência da peça 16 que não foram atendidos, com o **alerta ao prefeito municipal de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da diligência promovida pelo TCU poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992**, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

I.5. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações

59. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, na Portaria Segecex 9/2020 e no Memorando-Circular 8/2020-Segecex, os gestores deverão ser ouvidos para apresentarem comentários acerca de possíveis determinações/recomendações que poderão ser expedidas pelo TCU, bem como as possíveis alternativas que poderá adotar para corrigir os indícios de irregularidades.

60. A manifestação é necessária, pois vislumbram-se eventuais determinações e/ou recomendações a serem feitas quando da análise de mérito.

61. Como o certame já possui contrato assinado, empenhos e pagamento, é desejável a manifestação da Prefeitura sobre provável anulação, revisão de atos ou outras providências, que auxiliarão na definição de medidas corretivas que sejam proporcionais e exequíveis.

62. Dessa forma, a Prefeitura poderá manifestar-se sobre possíveis determinações do Tribunal, como a anulação do certame ou a reabertura de fases, propondo soluções que minimizem impactos à execução da obra e garantam a regularidade do procedimento licitatório.

I.6. Oitiva da pessoa jurídica

63. Conforme o despacho de peça 18, foi determinado pelo relator que, caso se identificasse que o objeto do certame já havia sido adjudicado, deveria a secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva da referida pessoa jurídica, para que esta se manifestasse, no prazo de quinze dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejasse.

64. Diante disso, faz-se necessário o saneamento dos autos por meio da oitiva da pessoa jurídica contratada MRD de Moura Construções Ltda., CNPJ 28.452.540/0001-25.

I.7. Da responsabilização

65. Diante da possibilidade de a análise futura concluir sobre eventual direcionamento do certame ou prática de ato com infração à norma legal ou ainda prejuízo ao erário pela contratação antieconômica e desclassificação indevida de licitantes com propostas mais vantajosas, serão solicitadas por meio de diligência as qualificações (CPF, cargo/função e endereço) do agente de contratação, da autoridade responsável pela homologação e signatária do contrato e do responsável pela avaliação técnica das propostas para a realização de audiências e demais medidas saneadoras necessárias para fins de apuração de responsabilidades em face das irregularidades ora identificadas.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

66. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conforme análise na instrução de peça 16, p. 2-3.

67. Além disso, estão configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação, bem como afastado o do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a adoção de **medida cautelar** para suspender a execução contratual, **oitiva** da Prefeitura e da contratada, construção participativa de deliberações e **diligência** à Prefeitura.

68. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade, pois a execução encontra-se em estágio inicial, o ETP não caracteriza a obra como urgente ou inadiável, bem como não há nos autos qualquer elemento que indique situação emergencial, risco à continuidade de serviços essenciais ou prejuízo relevante à coletividade decorrente da suspensão, tampouco notícia de que a paralisação possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens públicos ou particulares, sobretudo porque a Prefeitura foi expressamente instada a apresentar elementos concretos sobre a essencialidade da obra e o impacto de eventual suspensão e permaneceu inerte.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

69. Não houve pedido de ingresso aos autos.

70. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

71. Não houve pedido de sustentação oral.

72. Não há processos conexos e apensos.

73. A Prefeitura não respondeu sobre o vínculo da agente da contratação, Sra. Givonete Ramos Melo, mat. 1184, se ela é servidora efetiva dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme determina o art. 6º, LX, e art. 8º da Lei 14.133/2021. Em que pese o sistema DGI do TCU indicar tratar-se de servidora efetiva, a confirmação dessa informação não foi possível no Portal da Transparência do Município (peça 32). Portanto, **será proposta a reiteração dessa solicitação com o alerta de que o não atendimento poderá ensejar a aplicação da multa ao prefeito**."

3. Com tais considerações, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) responsável pela instrução do feito apresentou proposta de mérito que contemplava, em síntese: i) conhecer da presente Representação; ii) adotar medida cautelar tendente a suspender o andamento do Contrato 2/2026, firmado entre o Munícipio de Maravilha/AL e a empresa MRD de Moura Construções Ltda.; iii) reiterar a diligência junto à municipalidade, com o fito de obter documentos e informações necessárias ao saneamento do processo, sem prejuízo de outras medidas de praxe.

4. A Diretora da unidade especializada teceu as seguintes considerações sobre estes autos (peca 35):

"Trata o presente processo de representação formulada pela sociedade empresária Construtora Futuro Ltda. versando sobre possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública 91.001/2025, regida pela Lei 14.133/2021, sob responsabilidade do Município de Maravilha/AL, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte 1, no valor estimado de R$ 2.211.742,36 (peça 6, p. 2; peça 1, p. 8).

2. A instrução precedente do auditor instrutor (peça 34) propôs o conhecimento da representação e a concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para determinar a suspensão da execução do Contrato 2/2026 (firmado com a empresa MRD de Moura Construções Ltda. pelo valor de R$ 2.000.000,00), com a consequente realização de oitivas e diligências complementares.

3. De início, **manifesto divergência parcial com a análise técnica e proposta de encaminhamento** constante da instrução de peça 34.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

4. Com efeito, resta patente a irregularidade na desclassificação sumária da representante por divergência de encargos sociais em planilha de custos sob regime de empreitada por preço global — sem impacto no preço total e sem risco à exequibilidade —, bem como na sua inabilitação em razão de divergência de dado cadastral acessório na certidão do Crea sem abertura de oportunidade para saneamento, em manifesta afronta ao art. 64, I e II, § 1º, e art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 898/2019 – TCU – Plenário, Rel. Benjamin Zymler, e 370/2020 – TCU – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer).

5. Não obstante a convergência quanto à plausibilidade jurídica, **peço vênia para divergir da proposta de adoção de medida cautelar suspensiva**, fundamentando o dissenso [nos] requisitos perigo da demora e da demora reverso conjugado com as disposições cogentes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB — Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018, notadamente seus arts. 20 e 21), conjugadas com o art. 147 da Lei 14.133/2021.

6. Em relação ao perigo da demora, esse não se verifica pois o contrato está assinado há seis meses (peça 27), com os serviços iniciados, contando inclusive com pagamentos realizados que totalizavam R$ 71.729,27 em 15/7/2026 (peça 30).

7. No tocante ao perigo da demora reverso, o art. 20 da LINDB determina que não se decidirá no âmbito do controle com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso sob exame, a paralisação cautelar de uma obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS Porte 1), cujo contrato já se encontra assinado, com canteiro mobilizado, medições e pagamentos iniciados, impõe riscos e ônus substanciais à coletividade e à Administração:

i. risco concreto de deterioração e perda de serviços e materiais já executados em razão da exposição a intempéries e abandono de canteiro;

ii. custos adicionais com guarda, manutenção e eventual desmobilização/remobilização de canteiro;

iii. retardamento significativo na entrega de equipamento público essencial à saúde básica da população local, gerando prejuízo desproporcional ao interesse social primário; e

iv. risco de judicialização e demandas indenizatórias por parte da contratada.

8. Por seu turno, o art. 147 da Lei 14.133/2021 preceitua que a desconstituição de atos ou a invalidação contratual deve sempre ser ponderada à luz dos impactos econômicos, sociais e da perda de investimentos já efetuados. Assim, a suspensão forçada do contrato por via de cautelar revela-se medida mais gravosa ao interesse público do que o prosseguimento das obras com o devido controle e apuração em sede de mérito, configurando a presença do perigo da demora reverso. Dessa forma, mostra-se mais consentâneo **indeferir** da medida **cautelar** pleiteada.

9. Quanto à inconclusão sobre o direcionamento (motivo da diligência proposta na instrução de peça 16) em razão da inabilitação e/ou desclassificação de oito licitantes do total de 27 propostas cadastradas, com exceção da Construtora Futuro Ltda., o motivo presente em todos os casos foi a não apresentação por parte das licitantes de documentos solicitados pela comissão no **chat** da sessão, dentre outros (peça 34, p. 6-7; peça 12, p. 8-12). Assim, não há indícios consistentes nos autos de direcionamento do certame.

10. Diante do exposto, considerando que os elementos dos autos são suficientes para análise de **mérito** do processo, propõe-se considerar a presente representação como **parcialmente procedente**, dando **ciência** das irregularidades identificadas (excesso de formalismo na desclassificação de licitante na Concorrência Pública 91.001/2025 – Construtora Futuro Ltda. – por divergência em percentual de encargos sociais entre orçamento e planilha de custos de licitação de empreitada por preço global, sem prejuízo à exequibilidade ou ao valor global, e após apresentação de certidão atualizada do Crea) à Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para evitar ocorrências futuras de situações semelhantes, comunicando a deliberação ao representante e à UJ."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

5. Por fim, o Auditor-Chefe da AudContratações manifestou-se de acordo com a proposta de mérito feita pela Diretora (peça 36).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980358.

VOTO

Em exame a Representação formulada pela Construtora Futuro Ltda. noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 91.001/2025, sob a responsabilidade do Município de Maravilha/AL, com valor estimado de R$ 2.211.742,36, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a obra e serviço da construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte 1, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no projeto básico.

2. A concorrência em análise, regida pela Lei 14.133/2021, teve com vencedora a firma MRD de Moura Construções Ltda., e foi homologada em 24/2/2026, com contrato assinado em 27/2 do corrente ano, pelo valor de R$ 2.000.000,00.

3. A representante alegou, em síntese, as seguintes falhas no certame: i) omissão na análise de recurso administrativo interposto contra sua inabilitação; ii) desconsideração do saneamento de falhas formais, que não alterariam o valor global da proposta nem comprometeriam a exequibilidade, capacidade técnica ou qualificação econômico-financeira; e iii) excesso de formalismo e risco de direcionamento do certame.

4. Requisitou, ao final, que o Tribunal expedisse determinação para que o julgamento de seu recurso fosse revisto, de modo a reconhecer os saneamentos realizados, tornando nula sua inabilitação, bem como que adotasse medida cautelar para suspender o certame e evitar contratação mais onerosa ao erário.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em instrução inicial (peça 16), apontou a plausibilidade jurídica de dois pontos aventados pela representante, a saber: a) omissão na análise das contrarrazões e dos documentos saneadores da ora representante; e b) excesso de formalismo, consubstanciado na desconsideração de certidão atualizada e falta de saneamento acerca de falha formal.

6. Nada obstante, ponderou que os autos careciam de maiores elementos/informações para a instrução de mérito, motivo pelo qual propôs a realização de oitiva e de diligência do Município de Maravilha/AL.

7. Por meio do Despacho da peça 18 autorizei a realização das medidas saneadoras, bem como que, caso o objeto do certame já tivesse sido adjudicado a alguma licitante, a promoção de oitiva da referida pessoa jurídica, para que se manifestasse, se assim entendesse oportuno, sobre as questões suscitadas nos presentes autos.

8. Expedidas as comunicações processuais cabíveis, veio ao processo a documentação carreada pela municipalidade na oitiva e na diligência. A empresa vencedora do torneio licitatório – MRD de Moura Construções Ltda. – não foi ouvida em face da inexistência de adjudicação/homologação à época em que a unidade especializada atendeu ao despacho acima referenciado, de minha lavra.

9. Os elementos foram analisados na instrução da peça 34, na qual o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), em conclusão, apresentou proposta que contemplava, em suma: i) conhecer da presente Representação; ii) adotar medida cautelar tendente a suspender o andamento do Contrato 2/2026, firmado entre o Munícipio de Maravilha/AL e a empresa MRD de Moura Construções Ltda.; iii) reiterar a diligência junto à municipalidade, com o fito de obter documentos e informações que entendeu ainda necessários à elucidação do processo, sem prejuízo de outras medidas de praxe.

10. De seu turno, a Diretora da AudContratações, embora concordando com a existência de falha na desclassificação da ora representante por divergência de encargos sociais em planilha de custos sob regime de empreitada por preço global – sem impacto no preço total e sem risco à exequibilidade –, bem como na sua inabilitação em razão de divergência de dado cadastral acessório na certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) sem abertura de oportunidade para saneamento, ponderou por encaminhamento diverso.

11. Na visão daquela dirigente, haveria perigo de demora reverso, consubstanciado pelos seguintes fatores: i) risco concreto de deterioração e perda de serviços e materiais já executados em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980364.

razão da exposição a intempéries e abandono de canteiro; ii) custos adicionais com guarda, manutenção e eventual desmobilização/remobilização de canteiro; iii) retardamento significativo na entrega de equipamento público essencial à saúde básica da população local, gerando prejuízo desproporcional ao interesse social primário; e iv) risco de judicialização e demandas indenizatórias por parte da contratada.

12. Em conclusão, e com o consentimento do titular da unidade especializada, a proposta de mérito da AudContratações foi no sentido de considerar a presente Representação parcialmente procedente, e dar ciência das irregularidades ao Município de Maravilha/AL, para evitar ocorrências futuras de situações semelhantes àquelas verificadas neste processo.

13. É a síntese do essencial. Decido.

14. De início, cabe conhecer desta Representação, uma vez que impetrada de acordo com o previsto nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

15. Consigno, **a priori**, que acompanho o entendimento do escalão dirigente da AudContratações, motivo pelo qual incorporo os argumentos lançados no Parecer da Diretora daquela unidade especializada às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

16. De fato, como manifestado, tanto pelo AUFC que instruiu os autos, quanto pelo escalão dirigente da unidade especializada, a municipalidade não laborou de forma correta ao desclassificar a ora representante, dado que as falhas por ela cometidas seriam passíveis de correção, e, no limite, deveriam ter ensejado diligência da comissão de licitação para sanar a pendência verificada.

17. Para melhor situar os fatos, esclareço que as ocorrências em discussão tiveram lugar em função de recurso impetrado pela licitante Precisão Projetos e Construções Ltda. contra a decisão que habilitou a ora representante.

18. Em tal impugnação, a firma Precisão Projetos e Construções Ltda. apontou que havia divergência nos encargos sociais apresentados pela representante, conforme evidencia o quadro abaixo:

Encargos sociais	Orçamento	Planilha
Encargos horistas	80,64%	86,86%
Encargos mensalistas	41,86%	47,25%

19. Ademais, a recorrente apontou que, no contrato social da representante constava o valor de R$ 500.000,00 de capital social, enquanto no balanço de 2024 e na certidão do CREA o capital social era de R$ 360.000,00, evidenciando desatualização da certidão e incorreção no balanço.

20. A ora representante foi diligenciada e demonstrou que os custos com encargos sociais, que não constaram da planilha então apresentada no certame, constavam do seu preço global, ou seja, a falha consubstanciou-se, tão-somente, na falta de apresentação das despesas na sua proposta, o que fora devidamente saneado.

21. De igual modo, a divergência havida entre a certidão do CREA e o balanço, no que tange ao seu capital social, também se constituía de falha sanável mediante diligência, isto é, não deveria ter sido motivo de inabilitação sumária da licitante.

22. Estabelecidos tais parâmetros, cumpre sopesar se, diante dessas condicionantes, é cabível, ou não, a determinação, seja em sede cautelar, ou de forma definitiva, para, no primeiro caso, suspender a execução das obras – que se iniciaram em fevereiro do corrente ano –, ou, na segunda hipótese, para anular o instrumento então entabulado entre o Município e a firma MRD de Moura Construções Ltda..

23. Em outras palavras, e vertendo a situação para o mundo jurídico, cuida-se de verificar se há perigo de demora reverso na paralisação do contrato assinado com a vencedora do certame.

24. Para a AudContratações, diante da informação de que o valor pago à contratada, da ordem de cerca de 3,6% do total contratado, ou seja, R$ 71.729,27, o que indicaria estágio inicial das obras no empreendimento, haveria possibilidade, **sem a existência de perigo de demora reverso**, de paralisação da execução contratual, nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdãos Plenários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980364.

3.344/2012, Relatora Ministra Ana Arraes; 267 e 2.389, ambos de 2006 e de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar).

25. O primeiro aresto citado, exarado nos autos do TC-006.576/2012-5, tratou de levantamento de auditoria realizado nas obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), para avaliar o processo de licitação e contratação da construção da tubovia de interligação das unidades de petroquímicos básicos, objeto de contrato entre a Petrobras e a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. no valor global de R$ 733,8 milhões.

26. Conforme ficou assente naqueloutro processo, a Petrobras desclassificou três propostas de licitantes em face da oferta de valores inferiores ao limite mínimo de -15% em relação ao orçamento. Ocorre que, como apontado pela Relatora daquele feito, o critério então utilizado pela Petrobras não estava definido na Lei 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), tampouco no Decreto 2.745/1998, que seria o instrumento normatizador das licitações da petrolífera.

27. É dizer, tratou-se de critério **ad hoc** utilizado pela Petrobras, fato que levou a Corte a determinar a anulação de todos os atos praticados desde a desclassificação das três concorrentes, irregularmente afastadas do torneio licitatório.

28. No presente caso, a municipalidade **não criou regra inexistente para afastar a representante**.

29. A municipalidade, em sede resposta à oitiva que lhe havia sido endereçada, asseverou que encaminhou para análise do seu corpo técnico de engenharia as divergências nas planilhas de encargos sociais da representante.

30. E a resposta que obteve daquele órgão específico foi no sentido de que os encargos sociais influenciariam diretamente a formação do preço final, pois integrariam a composição de custos da mão de obra e poderiam afetar a validade da proposta, a exequibilidade contratual e a igualdade entre os concorrentes.

31. Também houve entendimento do Município de que as discrepâncias poderiam, em tese, configurar violação ao instrumento convocatório, gerando o risco de competição desleal.

32. A partir de tais respostas, compreendo que houve interpretação equivocada das regras atinentes às licitações que utilizam recursos federais, e não o uso de regra criada especificamente para aquela ocasião, como ocorreu no caso do precedente mencionado.

33. Já os Acórdãos Plenários 267 e 2.389, de 2006, foram prolatados, ambos, nos autos do TC-020.747/2005-3, que cuidou de Representação noticiando irregularidades ocorridas em Pregão Eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), que objetivava a contratação de empresas para a prestação de serviços de copa, recepção, portaria, carregador, conferente, ascensorista, telefonista, garagista e operação de máquinas copiadoras. A licitação se dividia em três lotes.

34. O Acórdão 267/2006 cuidou do Lote III e o Acórdão 2.389/2006 tratou do Lote II. Em ambas as decisões, o Tribunal determinou a anulação dos atos praticados após o término da oferta de lances, com o consequente retorno do certame à fase anterior.

35. O comando teve lugar em função da constatação da inabilitação de licitantes em face da exigência, como condição de habilitação, da apresentação de documentos que já haviam sido apresentados por ocasião do cadastramento das firmas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

36. É dizer, o precedente cuidou de caso em que a empresa pública demandou a apresentação de documentação não expressamente inserida naquelas tidas como obrigatórias para fins de habilitação nos normativos cabíveis à espécie (Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005).

37. Creio que tais deliberações também não guardam a similitude desejada para que sejam aplicadas à situação ora versada, que, como já asseverei, tratou de intepretação equivocada da comissão de licitação quanto à regra que faculta a realização de diligência para sanear proposta de licitante quando tal ocorrência não implicar em mudança substancial da oferta apresentada.

38. Na visão do AUFC instruinte, mesmo quando se leva em conta o custo de mobilização/desmobilização do canteiro de obras que teria de ser arcado pela municipalidade em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980364.

eventual indenização à contratada, decorrente da anulação de seu contrato com o ente federado, ainda assim não haveria perigo de demora reverso.

39. Defende seu ponto de vista apontando que os custos de mobilização e estruturação do canteiro, calculados desde a assinatura do ajuste, totalizariam aproximadamente R$ 82.000,00, valor que seria inferior à possível economia de R$ 209.760,19 que seria obtida caso a proposta da representante tivesse se sagrada vencedora.

40. Levando-se em conta que a diferença aritmética monta à diminuta quantia da ordem de R$ 127 mil, creio que tal valor poderia, facilmente, ser suplantado pelos custos de uma eventual paralisação das obras, em face das condicionantes apontadas pela Diretora da unidade instrutiva, quais sejam, risco de deterioração e perda de serviços e materiais já executados em razão da exposição a intempéries e abandono de canteiro, bem como a eventuais demandas indenizatórias judiciais decorrentes de possível postura adversarial da atual executante do empreendimento.

41. Ademais, deve-se ter presente que a proposta da vencedora do certame foi de R$ 2.000.000,00, ou seja, R$ 200.000,00 a menos do que o orçamento estimativo, da ordem de R$ 2.200.000,00.

42. Tais constatações, aliadas ao fato de o atraso na entrega do nosocômio consubstanciar prejuízo à saúde da população local, desaconselham, do ponto de vista da relação custo-benefício, a paralisação das obras no empreendimento.

43. Prosseguindo, quanto ao suposto direcionamento do torneio licitatório em razão da inabilitação e/ou desclassificação de oito das 27 propostas cadastradas, restou esclarecido no Parecer da Diretora que o fato ocorreu em função da não apresentação, por parte das licitantes, de documentos solicitados pela comissão no **chat** da sessão, conforme a tabela constante do item 56 da instrução transcrita no Relatório precedente (extraída da peça 112, p. 8-12).

44. Desse modo, à mingua de outros elementos no processo que suportem a conclusão de direcionamento da licitação em foco, concluo que resta afastada a suspeita outrora aventada pela Representante.

45. Sobre a falha da municipalidade na atuação da licitação em relação à representante, considero, como fiz acima, que os fatos narrados indicam que a situação ocorreu em face de interpretação equivocada acerca de dispositivos normativos cabíveis à espécie.

46. Mister esclarecer que este Tribunal não é a seara adequada para discutir eventual irresignação de licitante em torneios licitatórios, tarefa afeta ao Poder Judiciário, sendo certo que a análise que efetuei acima leva em conta o atendimento do interesse público primário – direito à saúde – e o atendimento à legislação cabível.

47. À guisa de conclusão, reputo que os autos se encontram prontos para a apreciação meritória, motivo pelo qual entendo que a presente Representação deve ser conhecida, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente.

48. Deve-se, por fim, dar ciência das irregularidades verificadas à municipalidade, para que não mais se repitam em licitações custeadas com verba federal, bem como cientificar a Representante e o Município de Maravilha/AL do Acórdão que sobrevier.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980364.

ACÓRDÃO N. 2929/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.774/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Construtora Futuro Ltda. (04.524.480/0001-40).
4. Entidade: Município de Maravilha/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação mediante a qual foram noticiadas possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 91.001/2025, sob a responsabilidade do Município de Maravilha/AL, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a obra e serviço da construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte 1.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de Maravilha/AL, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que constituiu excesso de formalismo a desclassificação da empresa Construtora Futuro Ltda. na Concorrência Pública 91.001/2025, em função de divergência em percentual de encargos sociais entre orçamento e planilha de custos de licitação de empreitada por preço global, sem prejuízo à exequibilidade ou ao valor global, e após apresentação de certidão atualizada do CREA;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Construtora Futuro Ltda. e ao Município de Maravilha/AL; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980378.